



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.632 - SP (2009/0139430-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : BENÍCIO FERRAZ ZINATO
LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
MILTON DE SOUZA COELHO
RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RENATO LOBO GUIMARÃES
RONNE CRISTIAN NUNES
SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CÁLCULOS TIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COMO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO REGULAMENTO BÁSICO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 5/STJ. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. O v. acórdão recorrido interpretou o artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela PETROS, bem como a relação contratual estabelecida entre o participante e o respectivo fundo de pensão, o que não pode ser revisto em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 5/STJ.
2. Não há como acolher a alegação de violação ao artigo 23 do Decreto nº 81.240/78, pois se trata de questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.632 - SP (2009/0139430-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : BENÍCIO FERRAZ ZINATO
LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
MILTON DE SOUZA COELHO
RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RENATO LOBO GUIMARÃES
RONNE CRISTIAN NUNES
SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob a seguinte fundamentação:

"Com efeito, não há nos autos controvérsia acerca de matéria federal, apta a abrir a via do recurso especial. Na verdade o que se discute é o cálculo do valor da suplementação de pensão em razão da disciplina do artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios da ora recorrente.

Ressalte-se que no próprio aresto colacionado como paradigma é feita afirmação de que a matéria cinge-se à interpretação de cláusulas de regulamento de plano previdenciário.

Portanto, é de se aplicar ao caso o disposto na Súmula 05/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (fls. 362/363)

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, nestes termos:

"Cinge-se a controvérsia, basicamente, quanto ao recálculo do suplemento da pensão a que faz jus a autora recorrida, em razão do falecimento de seu marido.

O v. acórdão recorrido definiu, basicamente, que a forma de suplementação pretendida pela autora encontra respaldo no art. 31 do Regulamento Básico, isto é, a base de cálculo é a suplementação da aposentadoria (real ou presumida), considerando-se que esta se ancora no salário real do benefício. Assim, não pode, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar à pretensão da autora, basear-se, primeiramente, no salário real do benefício sem antes haver a verificação de qual o valor para a suplementação da aposentadoria do falecido.

Contudo, conforme demonstrado no Especial, a aludida tese fará com que os benefícios a serem pagos pela ora recorrente superem a média das remunerações sobre as quais devem incidir as contribuições para a previdência privada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 23, do Decreto nº 81.240/78.

(...)

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto ao tema em discussão, qual seja, a afronta ao disposto no artigo 23, do Decreto nº 81.240/78, em face da metodologia de correção do suplemento de aposentadoria preconizada pelo Tribunal a quo.

De outro lado, diante do claro interesse da ora recorrente em discutir, somente, a aplicação do disposto no artigo 23, do Decreto nº 81.240/78, à luz das premissas fático-probatórias assentadas pelo próprio acórdão hostilizado, e não as cláusulas contratuais contidas no REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, descabe, d.m.v., a alegação de afronta ao enunciado sumular de nº 5/STJ.

Por outro lado, o RECURSO ESPECIAL foi interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional.

Ocorre que o despacho ora agravado apenas analisou a peça recursal pelo fundamento da negativa de vigência à lei federal." (fls. 376/378).

Requer a reconsideração da decisão agravada para se determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.632 - SP (2009/0139430-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : BENÍCIO FERRAZ ZINATO
LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
MILTON DE SOUZA COELHO
RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RENATO LOBO GUIMARÃES
RONNE CRISTIAN NUNES
SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

Saliente-se, de início, que as alegações trazidas nas razões de agravo regimental, acerca da violação ao artigo 23 do Decreto 81.240/78 constituem inovação, na medida em que não foram cogitadas por ocasião da interposição do recurso especial. E, como é cediço, é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ – HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO TRAZIDA TÃO SOMENTE EM AGRADO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – INOVAÇÃO DE TESE.
(...)

2. Pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que a irresignação quanto aos honorários fixados sequer foi objeto de seu apelo, sendo trazida, tão somente, em agravo regimental, o que configura patente inovação de tese: "É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental." (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.146.008/PR, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 18.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. É defeso às partes inovar no agravo regimental as razões do recurso especial, o que se têm por infundados os motivos trazidos pela agravante acerca do valor fixado aos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.090.292/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 19.12.2008)

Interposto o recurso especial apenas com fundamento em ocorrência de dissídio jurisprudencial, não poderia mesmo o apelo ser conhecido, pois o acórdão recorrido interpretou o artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela PETROS, bem como a relação contratual estabelecida entre o participante e o respectivo fundo de pensão, como atesta a seguinte passagem do acórdão combatido:

"A suplementação de pensão havida pela autora, viúva de mantenedor-beneficiário de plano de previdência privada, faz-se mesmo pela aplicação das fórmulas de cálculo previstas nos arts. 15, 16 e 31 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS com base no salário-real-de-benefício, tal como com base na literalidade do texto contratual pleiteou a autora.

(...)

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para o fim de, julgada procedente a ação, se condenar a ré a calcular o suplemento de pensão da autora conforme o item 50 da inicial - como literalmente previsto nos arts. 15, 16 e 31 do Regulamento Básico," (fls. 301/302).

O próprio aresto apontado como paradigma afirma que a matéria cinge-se à interpretação de cláusulas de Regulamento de Plano Previdenciário, como se atesta pelo *caput* de sua ementa, à fl. 329:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE REGULAMENTO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER FEITA VISANDO À INTENÇÃO DAS PARTES E NÃO PELA SUA LITERALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

Nesse sentido, como afirmado pela decisão ora questionada, é mesmo caso de se aplicar o disposto na Súmula 5/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AFASTAMENTO. OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias não reconheceram a existência de direito adquirido dos beneficiários às regras de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar da forma como pleiteadas, ao argumento de que se tratava de direito em formação, que somente poderia ser considerado como patrimônio quando reunidos todos os requisitos para aposentação; e tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

2. Restou consignado no acórdão a quo que a instituição de previdência privada, quando do cálculo dos valores das aposentadorias, observou as regras contidas no regulamento do plano de benefícios, bem como que a alteração ocorrida posteriormente atingiu a todos os beneficiários, porquanto nunca contribuíram com parcelas superiores ao limite imposto em lei; dessarte, rever tal posicionamento implica a incursão no caderno fático-probatório, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

*3. Agravo improvido." (AgRg no REsp 331.299/SP, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, DJ DE 28/5/2007)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A COMPANHEIRA DE FALECIDO PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que a recorrida teria direito ao recebimento do benefício decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, bem como da análise de cláusulas contratuais não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (EDcl no Ag 1.355.841/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 6/5/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA PETROS. ADESÃO. PETROBRÁS. CONTRATO. CLÁUSULAS. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. ADMISSÃO. CLT. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 937.168/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJe de 17/3/2008)*

É importante salientar que a incidência do enunciado nº 5 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça impede o exame do recurso especial tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto, ainda que configurada eventual divergência jurisprudencial, o cotejo entre os casos confrontados ensejará incursão nas cláusulas do Regulamento de Plano Previdenciário, o que, conforme salientado, não é devido na via estreita do apelo especial.

Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0139430-0

AgRg no
Ag 1.229.632 / SP

Números Origem: 5645735 5645735002 7892003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MILTON DE SOUZA COELHO MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA RENATO LOBO GUIMARÃES MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI RONNE CRISTIAN NUNES RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA BENÍCIO FERRAZ ZINATO LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MILTON DE SOUZA COELHO MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA RENATO LOBO GUIMARÃES MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI RONNE CRISTIAN NUNES RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA BENÍCIO FERRAZ ZINATO LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.